

Registro: 2018.0000361743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013091-88.2009.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, são apelados LIDIO DE OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA JOSE ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado/Apelante BHM TRANSPORTES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, com observação, vencido o 2º Juiz. Na forma do art. 942, § 1º do CPC, prosseguiuse o julgamento, integrando a turma julgadora o Sr. Desembargador Mário Antonio Silveira, como 4º Juiz e o Sr. Desembargador Sá Moreira de Oliveira, como 5º Juiz. Colhidos os votos, por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, com observação, vencidos o 2º e 4º Juízes. Declara voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO, MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação nº 0013091-88.2009.8.26.0020

Comarca: São Paulo - Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apelados: Lídio de Oliveira Rocha e Maria José Rocha

Apelado/Apelante: BHM Transportes Ltda ME

Ação de indenização por danos materiais e morais - atropelamento da filha dos autores, que caminhava na calçada - culpa do motorista da ré demonstrada - danos materiais caracterizados e mantidos - pensão mensal de 2/3 devida até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade - constituição de capital para garantia do pagamento - dever mantido - dano moral arbitrado dentro da proporcionalidade e razoabilidade - indenização nos limites cobertos pelo seguro - sentença mantida - apelações não providas, com observação.

Voto nº 41.110

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito (atropelamento) julgada procedente em parte pela M. Juíza Luciane Cristina Rodrigues Gadelho, para condenar a ré BHM Transportes Ltda ME ao pagamento em favor dos autores de: a) pensão mensal correspondente a 2/3 de um salário mínimo, até o momento em que a vítima completaria 25 anos, além de 13º salário anual a contar do acidente; b) indenização por dano moral no valor de R\$ 129.652,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação.



A lide secundária movida em face da seguradora foi julgada procedente em parte, ficando ela condenada a reembolsar a denunciante à quantia relativa à condenação na ação principal, porém limitada ao valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Pela sucumbência na ação principal a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Quanto à lide secundária, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas, despesas processuais e honorários de seus advogados.

As rés apelam.

A BHM Transportes pede a reforma parcial da sentença para que a indenização por dano moral seja reduzida, pois se trata de empresa de pequeno porte e, por isso, não tem condições de arcar com o vultoso valor fixado. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito.

A fixação da pensão mensal até a suposta idade de 25 anos da filha dos autores é inaceitável. A vítima era menor e realizava trabalhos esporádicos, "fazendo bicos", através dos quais auferia em média 1 (um) salário mínimo ao mês, o que não foi comprovado por documentos. Não há prova de que os autores dependiam economicamente da filha menor, o que não se pode presumir. Depois, eventual ajuda prestada pelo filho não constitui situação de dependência pelos pais, se não provado que dependiam daquela renda para sua subsistência.

Por fim, a ré diz que não é caso de determinação de constituição de capital.

Pretende o prequestionamento da matéria.

A seguradora sustenta que sua responsabilidade não pode ultrapassar o montante de R\$ 275.000,00, considerado o limite máximo da cobertura para o seguro contratado pela transportadora ré. Depois, a condenação não abrangeu danos materiais, apenas morais e pensão vitalícia.



Ainda, pede a redução da indenização por danos morais, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recursos preparados e respondidos.

É o relatório.

Consta da inicial que no dia 16 de maio de 2009, por volta da 19 horas, Débora de Oliveira Rocha, filha dos autores, na época com 16 anos de idade, foi atropelada pelo caminhão de propriedade da empresa BHM Transportes Ltda ME, quando caminhava pela calçada na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, altura do nº 13.000, Parada de Taipas, São Paulo, Capital. Foi socorrida, mas faleceu no Pronto Socorro do Hospital de Mandaqui.

A ação foi julgada procedente em parte, nos termos da sentença proferida a fls. 608/617.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que a responsabilidade civil é subjetiva e a prática do ato ilícito não dispensa a demonstração da culpa, do dano e do nexo de causalidade para a sua caracterização.

No caso, o atropelamento e a morte da filha dos autores são incontroversos, assim como a responsabilidade da ré proprietária do caminhão pelo acidente está satisfatoriamente demonstrada pela prova oral produzida nos autos.

Resta o reexame do valor do dano moral e da condenação ao pagamento da pensão mensal vitalícia.

O pagamento de pensão mensal refere-se à reparação pelos danos materiais que não se confunde com os danos morais. Há uma presunção de dependência econômica recíproca entre familiares de baixa renda, como é o caso dos autores.

O cálculo da pensão mensal, em se tratando de vítimas menores de idade, tomou por base o valor de um salário mínimo. Desse montante é devido 2/3 até a data em que a vítima completaria 25 anos.



Nesse sentido a jurisprudência mais recente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. FINAL. IMPRÓVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg-REsp n. 1.287.015-PR, 3ª Turma, j. 12.4.2016, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Tendo em vista a condenação ao pagamento de pensão mensal, fica mantida a determinação para constituição de capital para garantia do pagamento.

O dano moral não comporta redução, conforme pedido das rés. Não há duvida, quanto ao sofrimento pela perda abrupta da filha de 16 anos, invertendo a ordem natural da vida, que representa para os pais profundos e inestimáveis sofrimentos, que importância em dinheiro não permite apagar.

É difícil a fixação desse tipo de dano, mas a equidade recomenda a manutenção do valor, que se mostra razoável a compensar o sofrimento experimentado pelos autores e sem permitir que experimentem enriquecimento indevido.

Quanto à lide secundária, a seguradora não tem razão sobre a necessidade de se observar os limites de cobertura da apólice, diante da súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

No caso concreto, a apólice de seguro a fls. 171 impõe os limites máximos para as indenizações a título de danos materiais, R\$



150.000,00, danos corporais R\$ 250.000,00 e danos morais R\$ 25.000,00), totalizando R\$ 425.000,00, exatamente conforme disposto na sentença. E houve danos materiais, porque a pensão mensal devida aos pais não pode ser considerada dano moral, evidentemente.

É importante afirmar que a seguradora, embora diga que a definição dos danos esteja na apólice, a verdade é que não foram apresentadas as condições gerais, o que permite concluir que a pensão por morte constitui forma de indenizar materialmente os pais, porque recompõe o patrimônio deles, atingido pela perda da filha. Diferente dos danos corporais, que se destinam a indenizar a própria vítima. Como a seguradora não demonstrou especificamente o que foi pactuado (para estabelecer a diferença), englobam-se os valores.

Assim, os recursos não trouxeram elementos capazes de alterar a sentença.

Do exposto, nega-se provimento às apelações, mantida a sentença por seus fundamentos, porém majorados os honorários advocatícios para 15% (quinze) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 11, CPC 2015.

Eros Piceli Relator



APELAÇÃO Nº APELAÇÃO Nº 0013091-88.2009.8.26.0020

COMARCA: F. R. NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. E OUTRA

APELADOS: LIDIO DE OLIVEIRA ROCHA e MARIA JOSE ROCHA

VOTO Nº 35.458

Com todo respeito, voto pelo provimento do recurso interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A..

Com efeito, a morte da filha dos autores constitui dano corporal, por isso que a obrigação de prestar alimentos aos pais tem a mesma natureza. Somando o capital segurado para reparação do dano corporal com o do dano moral atinge-se R\$ 275.000,00, devendo esse ser o limite da responsabilidade da seguradora e não aquele indicado na sentença, que englobou o capital do dano material.

Quanto ao mais, acompanho o douto voto condutor do mui D. Relator.

É como voto.

SÁ DUARTE

2º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EROS PICELI	87CF124
7	7	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO DE SA DUARTE	87FE869

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0013091-88.2009.8.26.0020 e o código de confirmação da tabela acima.